

COMPANHIA PAULISTA DE ESTRADAS DE FERRO

Tomada de Contas relativa ao ano de 1953

"FUNDO DE MELHORAMENTOS" E FUNDO DE RENOVAÇÃO PATRIMONIAL"

(Portaria n. 684, de 20-8-45, do Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas)

HISTÓRICO	RECEITA				Despesas reconhecidas	Saldo
	Arrecadações	Juros	Valorização	Total		
I — "FUNDO DE MELHORAMENTOS"	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
Totais e saldo em 31-12-1952 (De acordo com a Tomada de Contas relativa ao ano de 1952)	617.784.253,70	1.463.232,80	1.401.644,80	620.659.131,30	445.659.131,30	75.150.058,90
Arrecadações	63.830.499,70					
Juros:						
De Móra, da extinta Cia. de Estrada de Ferro Morro Agudo		113,00				
Bancários:						
Conta da Cia. Paulista de Estradas de Ferro:						
1.º semestre		4.075,00				
2.º semestre		3.964,50				
Conta da Cia. Estrada de Ferro Morro Agudo:						
1.º semestre		2.639,60				
2.º semestre		2.568,00				
Totais e saldo em 31-12-1953	681.614.753,40	1.476.592,90	1.401.644,80	684.612.991,10	445.659.131,30	138.953.859,80
II — "FUNDO DE RENOVAÇÃO PATRIMONIAL"						
Totais e saldo até 31-12-1952 (De acordo com a Tomada de Contas relativa ao ano de 1952)	320.456.772,30	465.953,50	280.800,00	321.203.525,80	250.796.514,00	70.407.011,80
Arrecadações	63.830.499,70					
Juros:						
De Móra:						
Da extinta Cia. Estrada de Ferro Morro Agudo		113,00				
Bancários:						
Conta da Cia. Paulista de Estradas de Ferro:						
1.º semestre		5.719,70				
2.º semestre		5.564,60				
Conta da Cia. de Estrada de Ferro Morro Agudo:						
1.º semestre		7.584,80				
2.º semestre		7.379,00				
Totais e saldo até 31-12-1953	384.287.272,00	492.314,70	280.800,00	385.069.386,70	250.796.514,00	134.263.872,70

DECRETO N. 25.439, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1956

Institui uma Comissão Consultiva junto ao Serviço de Tortas e Farelos, da Secretaria de Agricultura.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, considerando que a produção de resíduos da moagem do trigo e de subprodutos do carvão do mesmo é insuficiente para atender as demandas de consumo; considerando a necessidade de ser alterado o atual plano de distribuição, de forma a atender de maneira célere, dentro das possibilidades, as necessidades dos diversos setores de consumo;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica instituída uma Comissão Consultiva, junto ao Serviço de Tortas e Farelos, da Secretaria de Estado dos Negócios de Agricultura.

Artigo 2.º — A Comissão Consultiva terá por atribuições:

- elaborar o plano geral de distribuição de resíduos da moagem de trigo e farelo de torta e farelo de algodão, obedecendo as normas estabelecidas no acordo firmado com a Comissão de Abastecimento e Preços do Estado de São Paulo;
 - estudar as sugestões que forem oferecidas, visando o aperfeiçoamento dos serviços de distribuição;
 - indicar solução às reclamações que forem feitas a respeito da execução do plano; e
 - sugerir medidas que visem dar maior eficiência ao Serviço de Tortas e Farelos.
- Artigo 3.º — A Comissão Consultiva será integrada por representantes das seguintes entidades:
- do Serviço de Tortas e Farelos;
 - da Associação Paulista de Avicultura;
 - da Associação Brasileira de Avicultura;
 - da Associação Paulista de Criadores de Bovinos;
 - da Associação Brasileira de Criadores de Bovinos da Raça Holandesa;
 - da Federação das Associações Rurais do Estado de São Paulo;
 - da União das Cooperativas do Estado de São Paulo;
 - da Sociedade Rural Paulista;
 - do Sindicato da Indústria de Rações Balanceadas para Animais;
 - do Sindicato da Indústria do Trigo do Estado de São Paulo;
 - do Sindicato da Indústria de Açúcar e Óleos Alimentícios do Estado de São Paulo.
- Parágrafo único — A presidência da Comissão será exercida pelo Superintendente do Serviço de Tortas e Farelos, com direito a voto.
- Artigo 4.º — O plano de distribuição será submetido à homologação do Secretário de Estado dos Negócios de Agricultura, depois de aprovado por dois terços dos membros da Comissão Consultiva, e será executado pelo Superintendente do Serviço de Tortas e Farelos.

Artigo 5.º — Enquanto não for homologado o plano, a distribuição será feita de acordo com o critério que for estabelecido pelo Serviço de Tortas e Farelos.

Artigo 6.º — Os representantes mencionados no artigo 3.º serão escolhidos pelo Secretário de Estado dos Negócios de Agricultura, em lista tripartite a ser apresentada pelas respectivas entidades.

Artigo 7.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 3 de fevereiro de 1956.

JANIO QUADROS

Paulo de Castro Velloso

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 3 de fevereiro de 1956.

Carlos de Albuquerque Giffari — Diretor Geral

DECRETO N. 25.440, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1956

Institui na 8.ª Divisão Policial o Serviço Disciplinar da Polícia e dá outras providências.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado na 8.ª Divisão Policial o Serviço Disciplinar da Polícia (S. D. P.).

Artigo 2.º — São atribuições do Serviço Disciplinar da Polícia:

- promover a apuração sumária ou por processo administrativo de todas as irregularidades de que tenha notícia;
 - centralizar todas as sindicâncias e processos administrativos, sumários ou não, para apurar faltas de servidores policiais;
 - proceder a correições em todos os órgãos da Secretaria da Segurança Pública, na Capital e na Divisão de Polícia Marítima e Aérea em Santos, podendo realizá-las, excepcionalmente, no Interior, por delegação do Chefe do Poder Executivo, do Titular da Pasta e do Delegado Geral;
 - sugerir à Assessoria Policial medidas que visem a melhoria dos serviços, tendo em vista o resultado das providências previstas na alínea "a" deste artigo.
- § 1.º — São considerados servidores policiais, para os efeitos deste decreto, todos os integrantes das carreiras e cargos abrangidos pelas Leis n.ºs 199, de 1.º de dezembro de 1948 e 262, de 16 de março de 1949, inclusive os de Inspetor de Polícia e os admitidos para o desempenho de funções correspondentes àquelas carreiras.
- § 2.º — O Serviço Disciplinar da Polícia organizará os setores necessários ao desempenho de suas atribuições, especialmente os de verificação de irregularidades notificadas ou levadas ao seu conhecimento diretamente pelo público.

Artigo 3.º — O Serviço Disciplinar da Polícia terá ação na Capital, extensiva excepcionalmente ao Interior, por determinação superior.

Artigo 4.º — Será o Serviço Disciplinar da Polícia dirigido pelo Delegado Auxiliar titular da 8.ª Divisão Policial, coadjuvado por delegados de polícia e servidores necessários ao desempenho das atribuições estabelecidas por este decreto.

Parágrafo único — As atribuições da 8.ª Divisão Policial serão desempenhadas sob a supervisão do Delegado Auxiliar, pelo Delegado Adjunto que for para esse fim designado.

Artigo 5.º — O Serviço Disciplinar da Polícia agirá de ofício ou mediante ordem do Governador, do Secretário da Segurança Pública ou do Delegado Geral.

§ 1.º — A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidades que exijam imediata apuração deverá iniciar a sindicância, encaminhando-a, a seguir, ao Serviço Disciplinar da Polícia, para prosseguimento. Nos demais casos, fará circunstanciada comunicação, para as providências necessárias.

§ 2.º — O prazo inicial a que se refere o artigo 2.º da Lei 2.407, de 10 de dezembro de 1953, será contado do recebimento, pelo Protocolo da 8.ª Divisão Policial, da comunicação de que trata este artigo.

§ 3.º — Cabe ao Delegado Auxiliar da 8.ª Divisão Policial prorrogar o prazo previsto no § 2.º do artigo 2.º da Lei n. 2.407, de 10 de dezembro de 1953, bem como fixar ou prorrogar o previsto no artigo 8.º da mesma lei.

Artigo 6.º — Haverá no Serviço Disciplinar da Polícia Comissões Processantes permanentes, designadas pelo Secretário da Segurança Pública, por proposta do Delegado Auxiliar e numeradas ordinalmente.

§ 1.º — Por conveniência do serviço, quando a Comissão Processante Permanente se reduzir a um só funcionário, nas condições deste artigo e nos termos do § 2.º do artigo 1.º da Lei n. 2.407, de 10 de dezembro de 1953, serão mantidas sua denominação e sua numeração ordinal.

§ 2.º — A distribuição do serviço pelas Comissões Processantes será feita pelo Delegado Auxiliar, tendo em vista a natureza da providência, o volume do trabalho, a especialização e, sempre que possível, a rotatividade.

§ 3.º — Juntamente com os membros das Comissões Processantes permanentes serão designados os respectivos secretários, observado o disposto neste artigo quanto à competência.

Artigo 7.º — Ficam extintas as Comissões de Correição instituídas na Secretaria da Segurança Pública.

§ 1.º — O Secretário da Segurança Pública, observado o disposto no § 2.º do artigo 7.º do Decreto n. 24.313, de 10 de fevereiro de 1955, instituirá, junto ao Serviço Disciplinar da Polícia, tantas Comissões de Correição quantas julgue necessárias.

§ 2.º — As Comissões a que se refere o parágrafo anterior serão subordinadas à chefia do Serviço Disciplinar da Polícia e terão a mesma competência das demais